

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Dispõe sobre a instalação, funcionamento, localização, construção, modificação e operação de Pontos de Abastecimento de combustíveis de veículos automotores no Estado da Bahia, e adota outras providências.

Art. 1º - A Instalação, funcionamento, localização, construção, modificação, ampliação e operação de Pontos de Abastecimento de combustíveis, dependerão:

§ 1º - Da prévia anuência do Município em relação ao Plano de Desenvolvimento Urbano, Lei de Uso e Parcelamento de Solo, normas de segurança municipais e normas ambientais municipais.

§ 2º - Do atendimento às condições e regras da Agência Nacional do Petróleo – ANP relacionadas a regulamentar e autorizar a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação dos Pontos de Abastecimento.

§ 3º – Do atendimento a todas as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta lei e outras normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 4º - Do devido licenciamento ambiental junto ao órgão competente pela gestão ambiental, segundo normas em vigor.

§ 5º - Do cumprimento das normas fiscais e tributárias federais, estaduais e municipais em vigor.

§ 6º - Da Obrigação de equipar os frentistas e outros trabalhadores que manipulam equipamentos ou combustíveis com Equipamento de Proteção Individual – EPI e Equipamento de Proteção Coletivo – EPC, de acordo com normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 7º - Do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Bahia, atestando as condições de segurança estabelecidas pela legislação e normas técnicas existentes, antes de atendimento aos usuários.

§ 8º - Em caso de existência de Tanque aéreo a bacia de contenção, obrigatoriamente deverá ter capacidade pra armazenar 100% do volume dos tanques.

§ 10º - Do atendimento às normas de saúde e segurança do trabalhador.

Art. 2º - Para efeito desta lei, Ponto de Abastecimento é a instalação que possui equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, cujos produtos sejam destinadas exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas e condomínios de empresas.

Art. 3º- No caso de atendimento a empresas contratadas ou terceirizadas pelo proprietário do Ponto de Abastecimento, o mesmo será obrigado a manter a disposição da fiscalização de cópias de contratos com os prestadores de serviços.

Art. 4º- Para o correto funcionamento dos Pontos de Abastecimento das cooperativas, clubes e condomínios, será obrigatória a comprovação de atendimento exclusivo a seus associados. Para atendimento do disposto deverá ser mantida a disposição da fiscalização a relação dos associados e cópia do Contrato Social da cooperativa, condomínio de empresas.

Art. 5º- O Ponto de Abastecimento que comercializar combustível diretamente aos consumidores não associados ou que não comprovem a existência de contrato de prestação de serviço deverá ser registrado como Posto de Abastecimento e estará sujeito as mesmas obrigações tributárias e normas dos estabelecimentos comerciais. O não cumprimento acarretará:

I - Apreensão dos produtos;

II – Aplicação de Multa equivalente a 50% do valor do produto;

III - Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

§ único – A liberação do produto e suspensão da interdição temporária somente será garantida após o pagamento da multa e da regularização total do Ponto de abastecimento, considerando aspectos tributários, ambientais, segurança do trabalho e outras regulamentações previstas em legislação.

Art. 6º- Fica proibido o armazenamento de combustíveis, no destino final, em tanques móveis, em veículos transportadores e outros, além do tempo necessário ao descarregamento, considerando os riscos à segurança dos trabalhadores, riscos de acidentes, riscos a vizinhanças e riscos ambientais. O não cumprimento acarretará:

I – A apreensão do produto;

II – Aplicação de multa equivalente a 50% do valor do produto transportado ou armazenado;

III – Interdição parcial, total, temporária ou definitiva do empreendimento.

IV – Pagamento dos impostos equivalentes.

§ 1º – A liberação do produto somente será garantida após o pagamento dos impostos equivalentes, da multa e da regularização total do Ponto de Abastecimento de combustível, considerando aspectos ambientais, segurança do trabalho e outras regulamentações previstas em legislação.

§2º1 – Em caso de não cumprimento do inciso 8º do artigo primeiro será realizada a interdição total do Ponto de Abastecimento até o cumprimento do previsto.

Art. 7º- A reincidência do descumprimento do art. 2º poderá levar a interdição definitiva do Ponto de Abastecimento de combustíveis.

Art. 8º- A apreensão de combustível sem comprovação de origem e nota fiscal do produto acarretará:

I – Pagamento dos impostos equivalentes ao volume total do produto;

II – Multa equivalente a 50% do valor do produto:

III - Apreensão do produto

§ 1º. A reincidência da irregularidade acarretará multa em dobro, apreensão definitiva do produto, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, além de outras penalidades previstas em legislação.

§ 2º. Em caso de constatação de produto descaracterizado pelo descumprimento das normas de qualidade, o mesmo será apreendido definitivamente.

Art. 9º- O transporte do produto deverá ser realizado em veículo equipado e autorizado para essa finalidade em cumprimento a legislação ambiental, de segurança do trabalho e em atendimento das resoluções e normas da ANTT e outras que se encontram em vigor.

Parágrafo único - O licenciamento Ambiental do veículo transportador deve ser buscado junto ao órgão ambiental competente, respeitada a norma técnica em vigor.

Art. 10º- Os Pontos de Abastecimento de combustíveis disporão de procedimentos operacionais que contemplem aspectos de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com a Norma Regulamentadora em vigor.

Art. 11º- Os Pontos de Abastecimento disporão de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da instalação, conforme Norma Regulamentadora em vigor.

Art. 12º- Os Pontos de Abastecimento disporão de plano que contemple a prevenção e controle de vazamentos, derramamentos, incêndios e explosões e, nos locais sujeitos à atividade de trabalhadores a identificação das fontes de emissões fugitivas, conforme normas em vigor.

Art. 13º- Todas as instalações elétricas e equipamentos elétricos fixos, móveis e portáteis, equipamentos de comunicação, ferramentas e similares utilizados em áreas classificadas, assim como os equipamentos de controle de descargas atmosféricas, devem estar em conformidade com as Normas Regulamentadoras e atender as normas de segurança as ABNT exigidas pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Art. 14º- O Ponto de Abastecimento deve dispor e implementar plano de resposta a emergências que contemple ações específicas a serem adotadas na ocorrência de vazamentos ou derramamentos de inflamáveis e líquidos combustíveis, incêndios ou explosões, de acordo com normas em vigor.

§ 1º- Em caso de constatação de vazamento de combustível, será obrigatório a imediata comunicação do fato ao órgão ambiental competente, ao Corpo de Bombeiros e atender todas as exigências estabelecidas pelos órgãos de segurança e ambientais federais e estaduais, em especial no tocante ao passivo ambiental, de segurança e saúde dos trabalhadores e vizinhos do estabelecimento.

§ 2º- Quando verificada a impossibilidade de remoção do tanque com vazamento, o mesmo deverá ser isolado após a desativação e ser removido todo combustível e gases de seu interior, providenciando-se ainda, o seu completo preenchimento com areia ou outro material assemelhado e também o fechamento de todas as entradas e saídas de ar, inspeção e combustível.

§ 3º- A ocorrência de vazamento, incêndio ou explosão de inflamáveis e líquidos combustíveis, deve ser comunicada aos órgãos de segurança do trabalho, saúde, meio ambiente e Corpo de Bombeiros da Bahia.

Art. 15º- No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 16º- Deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente e ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia qualquer alteração na titularidade do empreendimento citado no *caput* deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas.

Art. 17º- Para efeitos desta Lei, ficam dispensadas de licenciamento ambiental as instalações com capacidade total de armazenagem de até 5 m³ (cinco metros cúbicos), devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor.

Art. 18º- Independentemente das sanções civis e criminais pertinentes, o descumprimento de disposição desta lei, acarretará a aplicação sucessiva das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 19º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2021.

VITOR BONFIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este Projeto prevê a instalação, funcionamento, localização, construção, modificação e operação de Pontos de Abastecimento de combustíveis de veículos automotores no Estado da Bahia.

Empresas que trabalham com o processamento, fornecimento ou transporte de produtos inflamáveis devem estar atentas aos cuidados com o armazenamento desse tipo de material. Grande parte de indústrias e empresas adquirem grandes quantidade de líquidos inflamáveis e combustíveis, o que exige um vasto conhecimento sobre o manuseio e armazenagem. É comum, atualmente, encontrar em propriedades rurais tanques aéreos para armazenagem de combustíveis que serão utilizados para o maquinário da propriedade. Apesar de serem grandes quantidades armazenadas, esse tipo de produto não permanece ocioso por muito tempo, devido ao nível de consumo.

Um fator importante, que requer uma análise antecipada, é o local onde serão instalados os tanques ou outros tipos de reservatórios, considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais, e que vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar. Além dos riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2021.

VITOR BONFIM

Deputado Estadual